



## **TRABALHO INFANTIL DIGITAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CASO HYTALO SANTOS SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE <sup>1</sup>**

Digital child labor in Brazil: an analysis of the Hytalo Santos case from the perspective of the comprehensive protection of children and adolescents.

Trabajo infantil digital en Brasil: un análisis del caso Hytalo Santos desde la perspectiva de la protección integral de niños, niñas y adolescentes.

Yasmin Silva Marangão <sup>2</sup>

Victor Henrique Fernandes e Oliveira <sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo analisa o trabalho infantil digital no Brasil, tendo como referência o caso do influenciador Hytalo Santos, à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. A pesquisa, de caráter qualitativo e descritivo, baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental. Verifica-se que, apesar das garantias previstas na Constituição Federal e no ECA, ainda existem lacunas na regulamentação do trabalho infantil em plataformas digitais, o que favorece a exploração e a exposição precoce de menores. O estudo destaca a importância de políticas públicas e de uma legislação específica que contemple a realidade digital, assegurando que o ambiente virtual seja um espaço de expressão segura e não de violação de direitos. Conclui-se que a efetividade da proteção integral depende da atuação conjunta da família, da sociedade, do Estado e das plataformas digitais, para que a infância não seja mercantilizada em nome do entretenimento.

**Palavras-chave:** Adolescente. Criança. Infância. Trabalho digital.

### **ABSTRACT**

This present article analyzes digital child labor in Brazil, taking as a reference the case of the influencer Hytalo Santos, in the light of the principle of integral protection of children and

<sup>1</sup> Este trabalho é resultado do projeto de pesquisa desenvolvido no 10º período do curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: ys94920@gmail.com

<sup>3</sup> Professor Mestre em Estudos Culturais Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO), especialista em direito material e processual cível e do trabalho (FACAB/PUCGO). E-mail: victorfernandes.doc@gmail.com

adolescents. The research, of a qualitative and descriptive nature, is based on bibliographic review and documentary analysis. It is verified that, despite the guarantees established by the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), there are still gaps in the regulation of child labor on digital platforms, which favor the exploitation and premature exposure of minors. The study highlights the importance of public policies and specific legislation that address the digital reality, ensuring that the virtual environment is a space of safe expression rather than one of rights violations. It concludes that the effectiveness of integral protection depends on the joint action of the family, society, the State, and digital platforms, so that childhood is not commercialized in the name of entertainment.

**Keywords:** Adolescent. Child. Childhood. Digital labor.

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e o aumento das plataformas digitais transformaram profundamente as relações sociais, econômicas e culturais no século XXI. As redes sociais assumiram papel central nos processos de comunicação e nas dinâmicas econômicas, propiciando o surgimento de novas modalidades de trabalho. Nesse cenário, emergiu o fenômeno dos influenciadores digitais<sup>4</sup>, inclusive na esfera infantojuvenil, representada pelos chamados influenciadores infantojuvenis. Tal realidade contemporânea leva a relevantes discussões de natureza ética e jurídica, especialmente no que se refere à infância e à tutela dos direitos fundamentais.

O trabalho infantil, historicamente vinculado à exploração econômica e à negação do direito ao desenvolvimento pleno, assume hoje novas configurações no ambiente digital. Crianças e adolescentes, muitas vezes com o consentimento familiar, expõem suas rotinas, imagens e emoções em troca de visibilidade e retorno financeiro. Essa prática, embora frequentemente travestida de expressão artística ou entretenimento, pode configurar violação aos princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988, bem como às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante dessa realidade, este artigo tem como objetivo analisar o trabalho infantil digital no Brasil sob a ótica da proteção integral, bem como verificar se ele configura uma forma legítima de expressão artística ou uma modalidade de exploração econômica, tomando como estudo de caso a situação envolvendo o influenciador Hytalo Santos, amplamente noticiada pela mídia e investigada pelos Ministérios Públicos Estadual e do Trabalho. Busca-se compreender

---

<sup>4</sup> Pessoas que, através das redes sociais, produzem conteúdo e exercem influência sobre determinado público.

de que forma a ausência de regulamentação específica e a insuficiência de fiscalização estatal favorecem a exploração de crianças e adolescentes em plataformas digitais.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de refletir sobre os impactos psicológicos, sociais e jurídicos da exposição precoce de menores em redes sociais e pela urgência de atualizar o ordenamento jurídico brasileiro para o contexto digital. Para tanto, utiliza-se metodologia de caráter qualitativo, com base em revisão bibliográfica e documental, envolvendo doutrinas, legislações nacionais e internacionais, decisões judiciais e relatórios de organismos oficiais. O estudo fundamenta-se na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente como princípio norteador das políticas públicas e da atuação estatal.

Assim, pretende-se demonstrar que, embora o ambiente digital represente um espaço de expressão e criatividade, ele também pode se converter em um meio de exploração e violação de direitos, exigindo medidas jurídicas e sociais efetivas para assegurar uma infância livre, digna e protegida.

## **2 CONCEITO, SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

A palavra “trabalho” tem como significado, conforme o dicionário de Língua Portuguesa Aurélio, a “aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim. Atividade coordenada, de caráter e/ou intelectual, necessária a realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento” (Ferreira, 1986). Por sua vez, o trabalho infantil é definido por Marin (2006, pág. 13) como:

trabalho remunerado realizado por crianças e adolescentes em determinadas atividades produtivas reconhecidamente prejudiciais, por impedirem o desenvolvimento físico, emocional, moral, social e intelectual de um ser humano em formação.

Essa definição evidencia como o trabalho infantil sempre esteve ligado à exploração e à vulnerabilidade, fenômeno que se manifesta ao longo da história e em diferentes contextos sociais, evidenciando a violação dos direitos humanos até os tempos atuais. Durante o período da Revolução Industrial, o trabalho infantil aumentou em grande escala e as crianças exerciam funções nas mesmas condições que os adultos, sendo vistas como uma mão de obra barata. Mulheres e crianças trabalhavam, em média, dezesseis horas por dia, recebendo salários inferiores aos dos homens. Em decorrência do seu pequeno porte físico e mãos pequenas, além do fato de aceitarem as ordens no trabalho mais facilmente, as crianças eram bastante procuradas para trabalharem em indústrias (Encyclopædia Britannica, 2025).

No Brasil, o início da exploração de mão de obra infantil teve início ainda no período da colonização, quando crianças e adolescentes eram submetidos a uma bárbara exploração, atuando em engenhos e sendo obrigadas a trabalhar em atividades agrícolas ou artesanais. Isso ocorria, principalmente, nas famílias de baixa renda.

Segundo Minharro (2003, pág. 22):

A Coroa portuguesa arrebanhava as crianças não apenas junto aos orfanatos, mas também junto aos residentes pobres das cidades. Os pais que doassem os rebentos para servirem nas embarcações recebiam em troca das crianças, mesmo que estas viessem a morrer durante a viagem e isso solucionava uma parte dos problemas econômicos das famílias portuguesas, que ainda teriam pessoas a menos para alimentar.

De forma semelhante na contemporaneidade, o trabalho infantil ainda é visto em diversos países, nos quais crianças são expostas ao trabalho doméstico, nas ruas, na produção industrial, na agricultura, em minas e, mais recentemente, nos meios digitais. A Organização Internacional do Trabalho - OIT, afirma que, a partir de 2020, cerca de 160 milhões de crianças e adolescentes, entre a faixa de 5 e 17 anos, foram vítimas de trabalho infantil no mundo (OIT, 2025).

No âmbito internacional, o conceito de criança, foi definido pela primeira vez na Convenção sobre os Direitos das Crianças, previsto em seu artigo 1º: “Para efeitos da presente convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável a criança, a maioria seja alcançada antes.” (Brasil, 1990)

A partir da Constituição de 1988, crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direito, e não mais como objeto da política assistencialista. Em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento, reconheceu-se a necessidade de assegurar-lhes direitos especiais, devendo estes ser garantidos de forma prioritária. Ribeiro (2014) esclarece que foi o início da adoção, no direito brasileiro, da Doutrina da Proteção Integral, que proporcionou novas conquistas no campo da infância, como a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, define como criança a pessoa de até doze anos incompletos e como adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos. Na Constituição Federal, no art. 7º, XXXIII, dispõe sobre o trabalho da criança e do adolescente:

Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito

e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Brasil, 1988, s/p).

Contudo, mesmo havendo proibição do trabalho por menores na legislação vigente, ainda existem casos em que a prática laboral exercida por crianças e adolescentes é recorrente, sendo realizada de maneira informal e sem a devida observação da lei. Vilani (2010) afirma que embora “o Brasil tenha uma das legislações mais avançadas em termos de proteção das crianças e dos adolescentes, nossas premissas constitucionais e infraconstitucionais ainda estão longe de se tornarem realidade”.

Embora o trabalho infantil seja, em regra, proibido, é possível, de forma excepcional, que crianças e adolescentes exerçam determinadas atividades, como ocorre no trabalho artístico, desde que devidamente autorizado judicialmente e observado os princípios de proteção ao menor. No entanto, se essa atividade for exercida de forma inadequada, pode gerar sérios prejuízos ao seu desenvolvimento.

Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 6.533/1978, considera-se artista o profissional que realiza atividades de criação, interpretação ou execução de obras de caráter cultural destinadas à apresentação ou utilização pública, seja por meio dos veículos de comunicação de massa ou em locais voltados à diversão pública (Brasil, 1978). Assim, Costa (2017) reitera que “a atividade artística se caracteriza como um verdadeiro meio de desenvolvimento, crescimento e expressão dessa criança e adolescente, desde que feito com o acompanhamento adequado, a fim de que não se prejudique seu desenvolvimento psicossocial.”

Neste cenário, com o avanço da tecnologia e da nova realidade digital, surgiram também, novas formas de trabalho infantil, sendo caracterizada por Almeida Neto (2007), como “um novo perfil de trabalhador” que passa a ser “é exigido pelo mercado, com maior valorização de sua capacidade criativa e exigência do desenvolvimento de novas competências.”

Por outro lado, Alana (2021) observa que a criação de conteúdo na internet por crianças não é uma profissão tão nova. Os primeiros influenciadores mirins vieram por volta de 2005, com vídeos despretensiosos que sugerem uma nova forma de brincadeiras, alcançando crianças de várias regiões do país e do mundo, o que rapidamente se transformou em uma carreira com obrigações, agendas e contratos, além de ameaças aos direitos do menor.

Desta forma, pode-se afirmar que o conteúdo digital produzido na contemporaneidade se enquadra no conceito de artista previsto na legislação vigente. Conforme sustenta Feliciano (2020), ao interpretar personagens, promover produtos ou elaborar esquetes humorísticas, o

youtuber ou influenciador digital desempenha atividade artística mediante a utilização de meios de comunicação de massa. Isso porque as plataformas digitais passaram a compartilhar o mesmo espaço midiático anteriormente ocupado, de forma exclusiva, pelos veículos tradicionais, como a televisão e o rádio, possibilitando a divulgação de sua própria imagem ou de campanhas publicitárias.

Anúnciação (2020) observa que essa exposição virtual, por meio das mídias sociais, tem se intensificado a cada dia, de modo que os conteúdos digitais criados, além proporcionar entretenimento, possuem também fins lucrativos. Entretanto, a produção de conteúdos digitais pressupõe, antes de tudo, o desempenho de uma atividade laboral, circunstância em que crianças e adolescentes acabam sendo incorporados como criadores de conteúdo, frequentemente identificados como “influenciadores infantojuvenis”.

Diante da crescente exposição de crianças e adolescentes no âmbito digital, é de suma importância analisar se os direitos do menor estão sendo respeitados e em acordo com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Com a evolução do mundo contemporâneo, é essencial que a legislação acompanhe essas mudanças, assegurando formas eficazes de proteção à infância e de fiscalização do trabalho infantil.

### **3 LIMITES LEGAIS, SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL**

Segundo Canizo (2022), tanto a legislação brasileira quanto a legislação internacional proíbem o trabalho de crianças e adolescentes, com o intuito de não prejudicar o desenvolvimento físico psicológico, buscando priorizar o desenvolvimento integral desses sujeitos, o que verifica-se com a OIT (2025), que descreve o trabalho infantil precoce, como um prejuízo significativo ao desenvolvimento infantojuvenil, tanto no aspecto físico quanto no emocional e social.

Ainda de acordo com a OIT (2025), os prejuízos que decorrentes do trabalho infantil podem se manifestar de diversas formas: no aspecto físico, gerando lesões, deformidades e doenças que o organismos infantil não é capaz de combater; no aspecto emocional, causando dificuldade em estabelecer vínculos afetivos e traumas duradouros, dependendo da forma de exploração a que a criança era submetida; e, no aspecto social, por meio do afastamento do convívio com pessoas da mesma faixa etária, que provoca a violação da infância e limita a socialização.

Medeiros (2023) postula que, o ambiente digital tem configurado com um dos propagadores da Síndrome de Burnout<sup>5</sup>, pois esse trabalhador digital, busca cada vez mais superar seus próprios limites. Tal distúrbio tem afetado, inclusive, crianças e adolescentes que atuam como influenciadores digitais. O autor acrescenta que esse ambiente pode ser considerado, sob a perspectiva do Direito do Trabalho, insalubre e propício ao assédio moral, tendo em vista a presença de crianças e adolescentes que exercem atividades como youtubers e artistas em plataformas como o TikTok. Esses jovens encontram-se expostos a uma intensa sobrecarga emocional, decorrente das exigências e cobranças para atender às expectativas do público que os acompanha.

A pressão algorítmica atua como um “empregador invisível”, exigindo produção constante e conteúdo que gere engajamento. Essa pressão, aliada à exposição precoce, pode levar a transtornos de ansiedade, agressividade e autolesão em menores de 18 anos, conforme alerta o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI, 2025).

O ambiente digital não foi inicialmente desenvolvido para crianças e adolescentes, mas, atualmente, faz parte da rotina da maioria das pessoas e está presente de maneira intensa na vida dos menores, especialmente após o período da pandemia da Covid-19. Em uma pesquisa na Cetic (2024) da TIC Kids Online Brasil 2024, 93% das crianças e adolescentes utilizam as redes sociais, o que corresponde aproximadamente 24 milhões de usuários entre 9 e 17 anos de idade.

Assim, Canizo (2022) afirma que algumas adaptações são necessárias para que o ambiente digital se torne seguro para as crianças e adolescentes, buscando sempre analisar os princípios da proteção integral e do melhor interesse, visando sempre a proteção dos direitos fundamentais.

Millian (2023) destaca que, com o aumento do uso de plataformas digitais e o maior consumo de conteúdo por telespectadores menores, houve também um crescimento expressivo na produção voltada a esse público. Com a alta rentabilidade do setor, os canais infantis e os *youtubers* mirins foram se multiplicando ao longo dos anos.

Dias, Vieira e Rocha (2023) afirmam que a profissionalização do influenciador digital surge em meio à lógica neoliberal, na qual o trabalho imaterial ganha primazia sobre aquele realizado nas fábricas, na produção de bens e mercadorias. Karhawi (2017) argumenta que o influenciador, por meio da credibilidade construída junto a seu público, torna-se um divulgador

---

<sup>5</sup> Distúrbio psíquico que causa exaustão física e/ou emocional, causado por situações desgastantes no trabalho.

não apenas de produtos e serviços, mas também da sua própria imagem e de um estilo de vida, fenômeno que pode ser denominado de “eu como mercadoria”.

A inserção de crianças como usuárias e produtoras ativas de conteúdo nas plataformas digitais mostra-se prejudicial, uma vez que as expõe a ideias, linguagens e padrões de comportamento que, em regra, deveriam ser assimilados apenas na adolescência, fase em que já há maior capacidade de discernimento. Ainda assim, é importante resguardar o direito ao protagonismo juvenil desde a infância.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2013), a saúde mental é parte essencial do conceito de saúde e bem-estar, podendo ser influenciada por fatores socioeconômicos, como as condições de moradia e de trabalho, a negligência, o uso de substâncias, a discriminação e a violação de direitos humanos.

Desse modo, a inserção precoce no mercado de trabalho pode ocasionar estresse infantil, dificuldades de socialização e a privação do pleno exercício da infância. Conforme destaca Kozyreff (2023), tais circunstâncias podem refletir na vida adulta, manifestando-se por meio de exaustão psicológica e possíveis sintomas de ansiedade e depressão.

#### **4 REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DIGITAL NO BRASIL**

Embora exista a proibição do trabalho infantil, a legislação o flexibiliza em determinadas situações, como ocorre no art. 406 da CLT, que trata do chamado trabalho artístico infantil, o “Contrato de Trabalho Mirim” sob competência do Juízo da Infância e Juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, inciso II, atribui à autoridade judiciária a competência para autorizar, por meio da expedição de alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e concursos de beleza. Essa autorização deve observar diversos critérios estabelecidos no § 1º do referido dispositivo legal, como os princípios previstos no próprio Estatuto, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de público que frequenta o local, a adequação do ambiente à presença de menores e a natureza do espetáculo (Brasil, 1990).

Além disso, o § 2º do inciso II do art. 149 do ECA impõe que a concessão deva ser fundamentada caso a caso, vedando as determinações de caráter geral. Cabe, portanto, ao Juízo da Infância e da Juventude a competência para autorizar a atividade laboral do menor.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovou a Convenção n° 138/73, que aborda justamente a idade mínima de admissão de menor em um emprego. Essa convenção foi ratificada no Brasil através de Decreto Legislativo n° 179/99, e entrou em vigor em 2002.

O art. 8° da Convenção n° 138/73 da OIT, aborda acerca da permissão do Trabalho Infantil Artístico:

A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas (Genebra, 1973, s/p).

Os alvarás dos Juizados da Infância e da Juventude que permitem a crianças e adolescentes atuarem como artistas, usam o art. 149, II, do ECA e o art. 8° da Convenção n° 138 da OIT como base legal. Marques (2009) destaca que a lei estabelece que o juiz só pode dar sua aprovação depois de checar cada caso atentamente, vendo se os direitos essenciais daquela criança ou adolescente tão sendo cumpridos, considerando sua particular fase de crescimento, e tem que definir limitações. Ou seja, a autorização judicial deve ser a exceção, e não a regra.

Cavalcante (2013), afirma que essas limitações e verificações indispensáveis, que buscam a saúde e segurança da criança e do adolescente na atividade artística, não são especificadas na Convenção n° 138 da OIT nem em qualquer outra norma em vigor no país.

O ambiente digital, em especial as plataformas de vídeos e as redes sociais, assumem na sociedade atual o papel de palco para o espetáculo, adotando-se o conceito de Debord (1997), segundo o qual os indivíduos compartilham com o público suas impressões sobre o mundo, a rotina de suas vidas, os bens que consomem, ou seja, aquilo que constitui a noção do “eu”, em uma comunidade subordinada ao ambiente virtual, onde o compromisso com o real nem sempre é constante.

Dessa forma, Fé e Frank Jr. (2022) afirmam que “o espetáculo contemporâneo, que oferece grande importância à imagem, desenvolveu um novo modo de se viver: aparecer é mais importante do que ser”. A participação de crianças e adolescentes no ambiente virtual consolidou-se como um fenômeno atual, trazendo consigo benefícios, como o maior acesso à informação e à cultura. Contudo, essa presença também implica diversos riscos, especialmente aqueles relacionados à exposição da imagem e à possibilidade de exploração de sua força de trabalho.

Nesse cenário, as redes sociais e plataformas digitais, como *YouTube*, *Tik Tok* e

*Instagram*, podem ser vistas como novos espaços de expressão de ideias e de manifestações artísticas, aspectos vinculados ao processo de desenvolvimento infanto-juvenil. Entretanto, segundo Fé e Frank Jr. (2022) a naturalização da exposição da imagem no cotidiano e a dificuldade em estabelecer uma fronteira clara entre a brincadeira, a liberdade artística e a exploração do trabalho infantil no meio digital acabam abrindo brechas para violações dos direitos das crianças e adolescentes.

Contudo, em análise ao art. 149 do ECA (Brasil, 1990) sobre a competência da autoridade judiciária para conceder os alvarás, observam-se lacunas que devem ser preenchidas com critérios objetivos, de modo que o Juízo da Infância e da Juventude possa deferir as autorizações com segurança. Tais critérios poderiam incluir: definição de tempo máximo de gravação, edição e lives; vedação de conteúdos inapropriados; proibição de exposição a padrões adultos, erotização ou ostentação; além da exigência de acompanhamento e de laudos psicossociais e pedagógicos periódicos que comprovem a ausência de prejuízo ao desenvolvimento escolar e mental do menor.

Diante da grande repercussão do caso Hytalo Santos, o influenciador que utilizava crianças e adolescente na produção de conteúdo digital, caso que será analisado em momento posterior deste estudo, foi criada a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que representa um marco na proteção legal de crianças e adolescentes no ambiente digital. Sua promulgação reflete a necessidade de adequar a legislação brasileira às novas tecnologias e ao uso crescente da internet por menores de idade, garantindo direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 2025).

A referida lei estabelece diretrizes e responsabilidades para plataformas digitais, instituições educacionais e familiares, com foco principalmente na proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes, impondo regras sobre coleta, armazenamento e compartilhamento de informações; segurança online, prevenindo exposição a conteúdos nocivos, exploração econômica, bullying e assédio virtual; garantia de acesso à informação e à educação digital, promovendo o uso responsável da internet e das redes sociais; fiscalização e penalidades, definindo sanções para pessoas físicas ou jurídicas que descumpram os dispositivos da lei; promoção da conscientização sobre os direitos digitais das crianças, incentivando programas educativos e campanhas de orientação para pais e responsáveis (Brasil, 2025).

Além disso, a lei reforça o princípio da proteção integral e prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição, ampliando a aplicabilidade do ECA ao contexto digital. A norma

entrará em vigor em março de 2026. Ainda, devido à grande repercussão do *youtuber* Felca ao expor o caso Hytalo Santos com o vídeo “adultilização”, houve um aumento de projetos de leis que versam sobre a exposição de menores na internet. Segundo pesquisas do Núcleo com informações da Câmara dos Deputados (2025), foram propostos 35 novos projetos após a publicação do vídeo, além de 75 propostas anteriores sobre o tema que estavam paradas desde 2015 (Brasil, 1988; Brasil, 2025; Câmara dos Deputados, 2025).

Nesse mesmo sentido, a Câmara dos Deputados (2025) aprovou o Projeto de Lei nº 3.444/23, de autoria da deputada Lídice da Mata (PSB-BA), na forma de substitutivo apresentado pela relatora, deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA). O projeto busca mudança no artigo do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que proíbe o trabalho a menores de 14 anos, exceto na condição de aprendiz, propondo uma nova exceção: participação em representações artísticas previamente autorizadas pela autoridade judiciária. O texto também estende a proibição ao trabalho em ambiente digital, inclusive na forma de produção de conteúdo, publicidade ou outras atividades econômicas.

Rogéria Santos (2025) afirmou que “a fronteira entre brincar e trabalhar, assistir e ser assistido, tornou-se sutil e muitas vezes imperceptível. A revolução digital democratizou a criação artística e ampliou a liberdade de expressão, mas multiplicou os riscos de exposição indevida, de exploração emocional e de influência desmedida sobre mentes ainda em formação”. O projeto também trata das autorizações judiciais, que deve seguir a formas das autorizações para o trabalho artístico infantil, versa sobre a proteção a imagem da criança e do adolescente no ambiente digital.

O PL nº 785/2025, de autoria do Deputado Dimas Gadelha (PT-RJ), propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Marco Civil da Internet, estabelecendo a necessidade de autorização judicial para que menores de idade atuem como influenciadores digitais mirins. Além disso, busca garantir a proteção dos direitos fundamentais desse público na produção e divulgação de conteúdo em aplicativos de internet (Brasil, 2025; Gadelha, 2025).

O projeto define influenciadores digitais mirins como crianças ou adolescentes com menos de 16 anos que criem e compartilhem conteúdo online regularmente, interajam com seguidores, promovam produtos e busquem visibilidade intencionalmente, com conteúdo roteirizado e planejado. Pela proposta, o pedido de autorização deve ser encaminhado por pais ou responsáveis, para o juiz que deverá considerar, se a atividade é apropriada para a idade, a maturidade e o desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente e se não prejudica o desempenho escolar, o lazer, o convívio familiar e a saúde física e mental do menor (Câmara

dos Deputados, 2025).

Com o avanço tecnológico, a expansão das mídias digitais e o surgimento de novas formas de trabalho, torna-se imprescindível que a legislação acompanhe essas transformações, não apenas com o objetivo de regulamentar tais atividades, mas também de garantir a proteção integral da criança e do adolescente inseridos no ambiente digital.

## **5 RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA, DO ESTADO E DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA ONLINE**

À luz do princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) é determinado à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança todos os direitos fundamentais. Assim, a falta de controle institucional sobre a gestão patrimonial de artistas mirins pode configurar uma violação indireta ao direito ao desenvolvimento pleno, à dignidade e à proteção contra qualquer forma de exploração.

Segundo Goldhar e Miranda (2021):

Pais fazem dos filhos verdadeiros modelos mirins, expondo a vida e rotina infantis de seus filhos desde tenra idade, deixando à mostra as crianças quase sem roupas e, muitas vezes, adultizadas e até erotizadas, em situações próprias de adultos, no intuito, não raro, de comercializar a imagem infantil nas redes sociais, auferindo lucros dessa prática, muitas vezes abusiva da imagem da criança.

As primeiras pessoas que mantêm contato direto com a criança e o adolescente, e que possuem o dever primordial de protegê-los, são os pais e responsáveis legais. A eles cabe zelar, de forma contínua, pela proteção da infância e pelo desenvolvimento emocional do menor. No entanto, em alguns casos, diante do lucro obtido com a exposição de crianças e adolescentes na internet, esses pais ou responsáveis passam a priorizar os ganhos financeiros em detrimento da proteção integral que deveriam assegurar.

A legislação brasileira prevê expressamente a gestão do patrimônio de crianças e adolescentes como um dever dos pais ou responsáveis legais no exercício do poder familiar. O Código Civil, em seu art. 1.634, inciso VII, determina que compete aos pais “administrar-lhes os bens” (Brasil, 2002), enquanto o art. 1.689 estabelece que “o pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos, e têm a administração deles” (Brasil, 2002). Trata-se, portanto, de uma administração de natureza fiduciária, que deve sempre observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, o art. 1.691 do mesmo diploma legal limita essa atuação ao dispor que atos que extrapolem a simples administração, como alienar imóveis ou contrair obrigações

relevantes, somente podem ser realizados mediante autorização judicial. Nesse contexto, os lucros provenientes da atividade de influenciadores digitais mirins configuram patrimônio exclusivo do menor, cuja gestão cabe aos pais, sem que estes possam se apropriar dos valores como se fossem bens familiares, sob pena de violação dos deveres inerentes ao poder familiar.

Portanto, embora a lei atribua aos pais ou responsáveis legais a gestão patrimonial dos filhos, a ausência de controle específico sobre os lucros de influenciadores mirins pode gerar abusos. Assim, é necessária a atuação estatal e judicial para garantir que tais recursos sejam preservados em benefício da criança, sendo o Juízo da Infância responsável pelo controle e a destinação dos lucros em contas judiciais ou fundos reservas assegurando que o dinheiro seja preservado em benefício exclusivo da criança, e não da família.

Ainda, é imprescindível que haja a responsabilização pelos pais ou responsáveis legais por dano moral pela violação da intimidade e exposição indevida da imagem do filho, concretizando o princípio da proteção integral e evitando que interesses econômicos se sobreponham aos direitos da infância.

O ambiente digital, por mais criativo que seja, também pode ser extremamente pernicioso e deturpado quando há pressão de desempenho, erotização da infância ou exposição pública infundada e prematura. Assim, é essencial avaliar se a exposição nas redes sociais é um ambiente seguro e que não irá gerar prejuízos ao desenvolvimento do menor.

Entretanto, a responsabilidade de fiscalizar não depende somente do Juiz da Infância e Juventude. Resende (2020) postula que a “autoridade competente, no caso, é, normalmente, o Auditor Fiscal do Trabalho, que encontra a menor atividade prejudicial durante inspeção fiscal in loco. Poderá ser, também, o Juiz da Infância e Juventude ou o Juiz do Trabalho, o que é mais raro na prática”.

Nos casos de trabalho infantil artístico nos meios televisivos, necessita primeiramente, da autorização do Juiz da Infância e da Juventude. Contudo, ainda que a atividade do menor seja aprovada, pela autoridade competente, é essencial que haja fiscalização constante no local de trabalho, para verificar se não está gerando prejuízo à saúde, ao desenvolvimento físico e moral do menor. O empregador tem o dever de facilitar a mudança de função, podendo o menor ser obrigado a abandonar aquela atividade, conforme previsto no art. 407, caput, da CLT (Brasil, 1943).

No tange à fiscalização do trabalho infantil, existem várias barreiras para que ela seja efetiva. Uma delas é o pequeno contingente de Auditores Fiscais do Trabalho, o que compromete a capacidade de realização das inspeções, sobretudo em áreas pouco formalizadas

ou pouco visíveis. Uma pesquisa realizada pelo Educa + Brasil, (2024) afirmou que, conforme as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil possui uma carência de auditores fiscais do trabalho, com um déficit de cerca de 3.500 profissionais. O ideal seria ter um auditor para cada 20 mil pessoas economicamente ativas, totalizando 5.441 servidores.

Em recente matéria da Contee (2025), constatou-se que o país conta atualmente com cerca de 1.854 auditores, o que representa uma lacuna significativa. Esse número é considerado insuficiente para cobrir toda a demanda de fiscalização trabalhista nacional, principalmente em setores e regiões com maior informalidade. Essa limitação impacta diretamente a capacidade do Estado promover inspeções, especialmente nos locais de difícil acesso, como eventos culturais locais ou gravações realizadas sem prévia autorização judicial.

Entre 2018 e 2023, período que abrange o governo Temer, Bolsonaro e o primeiro ano do governo Lula, a carreira perdeu 15,5% de seu efetivo, passando de 2.276 auditores para 1.922. Durante esse período, o número de estabelecimentos passíveis de fiscalização aumentou em mais de 52% e a população na força de trabalho cresceu em mais de 3 milhões de pessoas (Contee, 2025).

Em nota, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) destacou a necessidade de políticas públicas voltadas à educação digital, à proteção social ampliada e à efetiva fiscalização para prevenir a exploração do trabalho infantil realizado por crianças e adolescentes. O órgão também alertou para os impactos negativos das pressões e interações nas redes sociais, como autocobranças excessivas, ansiedade, agressividade e autolesão em pessoas com menos de 18 anos de idade (FNPETI, 2025).

Ainda segundo a FNPETI, as plataformas digitais, embora atuem globalmente, ainda carecem de regulamentação efetiva e são movidas por interesses comerciais. Diante da expansão do trabalho infantil nesses espaços, é fundamental estabelecer normas específicas e políticas públicas permanentes, com financiamento e fiscalização contínuos pelos órgãos governamentais (FNPETI, 2025).

As plataformas digitais também possuem responsabilidade direta na prevenção da exploração infantil, devendo adotar mecanismos eficazes de controle e fiscalização. Embora movidas por interesses econômicos, tais empresas não podem se eximir do dever de zelar pela segurança de seus usuários menores de idade, especialmente quando lucram com o engajamento gerado por conteúdos que envolvem crianças. Além da verificação obrigatória de alvarás judiciais, é necessário implementar sistemas de monitoramento de conteúdos, políticas claras de proibição de trabalho infantil e canais eficientes de denúncia. A ausência de regulamentação

específica não afasta a responsabilidade dessas plataformas, que devem colaborar ativamente com órgãos de proteção, fornecer dados para investigações e remover conteúdos que violem direitos da infância.

Em análise ao acórdão proferido pela 15ª Turma do TRT-2 (2025), a BYTEDANCE BRASIL, empresa responsável pelo TikTok no país, foi condenada em segunda instância na Justiça do Trabalho em ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), e é obrigada a exigir alvará judicial para crianças e adolescentes que realizam trabalho artístico na plataforma. O acórdão também determinou o pagamento de R\$ 100 mil em indenização por dano moral coletivo. Assim, é essencial que haja responsabilização das plataformas digitais, exigido-se delas a verificação prévia do alvará judicial.

O Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Estadual exercem um papel essencial no combate do trabalho infantil digital. Cabe ao MPT promover investigações, ajuizar ações civis públicas, firmar termos de ajustamento de conduta e exigir das plataformas a comprovação de alvarás judiciais para atividades que envolvam crianças e adolescentes. Além disso, o órgão é responsável por fiscalizar a atuação de empresas e influenciadores que exploram a imagem infantil, garantindo que a atividade não viole direitos fundamentais.

O caso envolvendo a Bytedance Brasil, empresa responsável pelo TikTok, é um exemplo concreto da importância dessa atuação: após ação do MPT, a Justiça do Trabalho determinou que a plataforma passe a exigir alvará judicial para qualquer atividade artística realizada por menores, reforçando a tutela estatal no ambiente digital. Dessa forma, o Ministério Público atua como guardião do princípio da proteção integral, prevenindo abusos e responsabilizando economicamente agentes que se beneficiam da exploração infantil.

O Conselho Tutelar, por sua vez, desempenha função estratégica na proteção imediata de crianças e adolescentes em situação de risco decorrente da exposição digital indevida. Como órgão autônomo, cabe a ele aplicar medidas de proteção sempre que a integridade física, emocional ou moral do menor estiver ameaçada, incluindo os casos de exploração econômica por meio das redes sociais. Dentre suas atribuições, está o dever de orientar pais e responsáveis legais, requisitar serviços públicos, encaminhar denúncias ao Ministério Público e acionar o Juízo da Infância e Juventude quando necessário.

No contexto do trabalho infantil digital, o Conselho Tutelar assume papel preventivo e interventivo, podendo determinar a suspensão de conteúdos, orientar famílias sobre os riscos da superexposição e adotar medidas para preservar a dignidade e o desenvolvimento saudável do menor. Assim, sua atuação funcionaliza a proteção integral no âmbito comunitário e garante

resposta rápida às situações de violação.

Assim, observa-se que a efetividade da proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital depende da atuação conjunta e articulada da família, do Estado e das plataformas virtuais. A ausência de fiscalização adequada, somada ao interesse econômico e à falta de controle sobre a exposição infantil, cria um cenário propício à violação de direitos fundamentais.

É imprescindível que as políticas públicas, a legislação e os órgãos fiscalizadores avancem no mesmo ritmo das transformações tecnológicas, garantindo que o ambiente virtual seja um espaço de desenvolvimento saudável, e não de exploração e mercantilização da infância. Somente com uma postura preventiva e protetiva será possível concretizar o princípio da proteção integral e assegurar que crianças e adolescentes tenham sua dignidade preservada em todos os contextos, inclusive no digital.

## **6 CASO HYTALO SANTOS E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou opressão. Conforme Paulo Afonso Garrido de Paula (2002), a proteção integral “constitui-se em expressão designativa de um sistema onde crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinados frente à família, à sociedade e ao Estado.”

No contexto digital, esse princípio adquire novas dimensões, uma vez que a exposição da infância nas redes sociais cria riscos de exploração e adutilização precoce. Em vídeo publicado no *YouTube*, o criador de conteúdo Felca (2025), denunciou o fenômeno da “adutilização” e expos o caso do influenciador Hytalo Santos, acusado de explorar menores em vídeos e publicações digitais. A denúncia ganhou repercussão nacional e desencadeou investigações do Ministério Público da Paraíba (MPPB) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), que culminaram na prisão do influenciador por exploração sexual, tráfico de pessoas e trabalho infantil artístico irregular (G1, 2025; R7, 2025).

Importa ressaltar, que o caso ainda está em andamento, encontrando-se em fase de apuração e julgamento, sem decisão definitiva até o momento. Ainda assim, a gravidade dos

fatos narrados e a dimensão pública das denúncias tornaram o episódio um marco social, jurídico e midiático, abrindo espaço para debates urgentes sobre a proteção da infância no ambiente digital.

Hytalo Santos é um influenciador digital paraibano que ganhou notoriedade nas redes sociais ao produzir conteúdos com crianças e adolescentes, muitos deles em situação de vulnerabilidade. Em agosto de 2025, ele foi preso preventivamente, acusado de exploração sexual infantil, tráfico de pessoas e produção de material envolvendo menores, após denúncias de exposição indevida e práticas abusivas em seus vídeos (G1, 2025).

Segundo as investigações preliminares, crianças e adolescentes teriam sido mantidos em uma residência que funcionava como uma espécie de “*reality show*”, produzindo conteúdos diários, alguns com conotações sexualizadas, ostentação de bens e falas inadequadas para a faixa etária. Tais circunstâncias, caso comprovadas, configurariam violações ao direito à educação, ao lazer, à privacidade e ao desenvolvimento pleno, assegurados pelo art. 227 da Constituição e pelo art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, apontam possível desrespeito ao art. 149, II, do ECA, que exige autorização judicial para a participação de menores em atividades artísticas, reforçada pela Convenção nº 138 da OIT. No caso, não há indícios de que tenha havido qualquer alvará judicial, laudo psicossocial ou controle da carga horária, elementos indispensáveis à proteção dos menores envolvidos.

A relevância do episódio se amplia quando comparada a decisões recentes do Poder Judiciário, como a da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo (2025), que determinou a plataformas como Facebook e Instagram a proibição de permitir trabalho infantil artístico sem autorização judicial, sob pena de multa. Mesmo sem decisão final no processo de Hytalo Santos, observa-se que a repercussão pública do caso reacendeu debates sobre a fragilidade das normas diante de novas formas de exploração digital. Isso demonstra que a ausência de regulamentação específica, somada à falta de fiscalização contínua, cria um ambiente propício ao uso da imagem da criança como instrumento de lucro.

A situação também evidencia o papel fundamental da família, que tem o dever de proteger e orientar crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 1.634, VII, do Código Civil. Quando pais ou responsáveis legais permitem, ou se beneficiam, da exposição abusiva dos filhos na internet, invertem o caráter fiduciário da administração de seus bens e violam o princípio da proteção integral. A repercussão do caso Hytalo Santos, ainda pendente de julgamento, reforça a necessidade de maior conscientização familiar sobre os riscos da

superexposição digital e seus impactos na formação emocional e social da criança.

Assim, embora o processo ainda esteja em curso e sujeito à análise das autoridades competentes, o caso já cumpre papel social relevante ao expor lacunas normativas e vulnerabilidades da infância no ambiente virtual. O debate desencadeado trouxe à tona a urgência de políticas públicas, fiscalização efetiva e regulamentação das plataformas digitais, de modo a garantir que o ambiente virtual não se transforme em espaço de exploração, mas sim de desenvolvimento saudável e seguro para crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a comoção social e o debate público gerados pelo episódio impulsionaram a criação da Lei nº 15.211/2025, marco regulatório da proteção da infância no ambiente digital. A norma reforça a necessidade de alvará judicial para participação de menores em atividades artísticas *on-line*, estabelece deveres claros às plataformas digitais e prevê penalidades para responsáveis que se beneficiem economicamente da exposição abusiva de crianças. Ainda que o desfecho do caso Hytalo Santos dependa de decisão judicial definitiva, a repercussão evidenciou sua relevância como ponto de partida para discussões profundas, estimulando reflexões sobre a proteção integral na era digital e motivando avanços legislativos importantes para a tutela da infância.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o trabalho infantil digital no Brasil constitui uma nova realidade complexa da exploração de crianças e adolescentes no Brasil. O caso em andamento de Hytalo Santos revelou, de forma concreta, como a ausência de regulamentação e de fiscalização adequada pode transformar o que aparenta ser entretenimento em uma grave violação de direitos, expondo menores a riscos emocionais, sociais e jurídicos.

A atuação de crianças e adolescentes como influenciadores mirins, sem a devida autorização judicial e acompanhamento psicossocial, pode acarretar prejuízos à formação emocional, social e cognitiva, configurando nova modalidade de trabalho infantil. Sendo que, a responsabilidade pela proteção da infância online deve ser compartilhada entre a família, o Estado, a sociedade civil e as próprias plataformas digitais, que precisam adotar políticas transparentes e mecanismos de controle efetivo sobre o uso comercial de perfis infantis.

A legislação brasileira, embora disponha de instrumentos importantes de proteção à infância, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção nº 138 da OIT, ainda não acompanha as novas formas de trabalho no ambiente digital. A falta de normas específicas para autorizações judiciais e a ausência de normas regulamentadoras

sobre influenciadores mirins geram lacunas que dificultam a fiscalização e permitem práticas de exploração veladas sob a aparência de entretenimento. A recente movimentação legislativa, gerada por casos de grande repercussão, mostra a necessidade de atualização normativa, a fim de garantir que a atuação infantojuvenil nas redes sociais ocorra de forma segura, supervisionada e compatível com o princípio da proteção integral.

O caso em andamento envolvendo o influenciador digital Hytalo Santos, desempenhou papel fundamental ao trazer à tona a fragilidade dos mecanismos de proteção existentes e ao impulsionar discussões sobre a regulação do trabalho infantil digital no Brasil. As investigações veiculadas pela mídia sugeriram a possibilidade de exposição inadequada, rotinas exaustivas e adultilização precoce de menores, apontando para potenciais violações ao seu desenvolvimento integral. Mesmo sem conclusão judicial definitiva, o impacto social do caso evidencia a urgência de fortalecer a fiscalização, estabelecer normas claras e consolidar políticas públicas eficazes voltadas à proteção da infância no ambiente digital.

Por fim, para que haja a consolidação do princípio da proteção integral na era digital, é essencial que exista uma legislação específica e políticas públicas permanentes que garantam a segurança, a privacidade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A infância não pode ser mercantilizada, deve permanecer como espaço de aprendizado, brincadeira e dignidade, de forma saudável, amparada pela responsabilidade conjunta da família, do Estado e da sociedade. Como afirmou Nelson Mandela, “nada revela melhor a alma de uma sociedade do que a forma como ela trata suas crianças” (Mandela, 2020).

## REFERÊNCIAS

ALANA. **Influenciadores mirins: expressão cultural ou exploração comercial? Criança e Consumo**, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/influenciadores-mirins/> Acesso em: 10 maio 2025.

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil na terceira revolução industrial**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

ANUNCIACÃO, Palloma Maria Reis da. **Influencers mirins e o trabalho infantil: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na era digital**. Salvador, 2020. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/102845ab-a643-415b-be47-70ee04a992e0/content> Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. **Lei Nº 6.533, de 24 de maio de 1978.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16533.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16533.htm) Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) . Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova regras de proteção da criança contra o trabalho em ambiente digital.** Agência Câmara Notícias, 16 out. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1212460-camara-aprova-regras-de-protacao-da-crianca-contra-o-trabalho-em-ambiente-digital> Acesso em: 26 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova obrigatoriedade de autorização judicial para menor atuar como influenciador digital.** Agência Câmara de Notícias, 16 jul. 2025, 17:21. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1180870-comissao-aprova-obrigatoriedade-de-autorizacao-judicial-para-menor-atuar-como-influenciador-digital/>. Acesso em: 10 set. 2025.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Despacho do PL 785/2025.** Brasília, 22 abr. 2025. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2877244&filenam e=Despacho-PL+785/2025-22/04/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2877244&filenam e=Despacho-PL+785/2025-22/04/2025). Acesso em: 28 ago. 2025.

CANIZO, Rodrigo da Silva. **Trabalho digital: uma nova faceta do trabalho infantil.** Brasília, DF: Editora Venturoli, 2022.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013.

CBN. **Influenciador Hytalo Santos é preso em São Paulo por suspeita de exploração de**

**menores.** CBN, 15 ago. 2025. Disponível em:

<https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/08/15/influenciador-hytalo-santos-e-presos-em-sao-paulo-por-suspeita-de-exploracao-de-menores.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2025.

**CBN. Quem é Hytalo Santos, influenciador preso após denúncia de Felca sobre ‘adultização’ de crianças.** CBN, 15 ago. 2025. Disponível em:

<https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/08/15/quem-e-hytalo-santos-influenciador-presos-apos-denuncia-de-felca-sobre-adultizacao-de-criancas.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2025.

CETIC - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação.

**TIC Kids Online Brasil.** 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2024/> Acesso em: 28 ago. 2025.

COSTA, Alice Ramos Corrêa Mendes da. **O trabalho artístico infanto-juvenil: uma análise crítica sobre a expressão através da arte.** 2017. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7527/1/ARCMCosta.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

COSTA, S.; ALMEIDA, R. **“Efeito Felca” gera ao menos 35 novos projetos de lei sobre abuso infantil no Congresso.** Núcleo, 12 ago. 2025. Disponível em:

<https://nucleo.jor.br/interativos/2025-08-12-efeito-felca-gera-ao-menos-35-novos-projetos-de-lei-sobre-abuso-infantil-no-congresso/> Acesso em: 26 out. 2025.

CONTEE. **Falta de auditores compromete combate ao trabalho escravo, infantil e informalidade no Brasil.** Brasília: Confederação Nacional dos Trabalhadores em

Estabelecimentos de Ensino, 8 set. 2025. Disponível em: <https://contee.org.br/falta-de-auditores-compromete-combate-ao-trabalho-escravo-infantil-e-informalidade-no-brasil/>.

Acesso em: 28 out. 2025. ([contee.org.br][1])

DIAS, Kamyla Stanieski; VIEIRA, Maura Jeisper Fernandes; ROCHA, Cristianne Maria Famer. **INFLUENCIADORES DIGITAIS: entre o trabalho de plataforma e o**

**empresariamento de si.** Brazilian Creative Industries Journal, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 49-69, 02 set. 2025. Associação Pro-Ensino Superior em Novo Hamburgo. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.25112/bcij.v3i1.3203>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo – Comentários sobre a sociedade do espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA, Inc. **Child labour. Britannica Kids: Students.**

Disponível em: <https://kids.britannica.com/students/article/child-labor/273637> Acesso em: 07 out. 2025.

FÉ, Francisca Cecília de Carvalho Moura; FRANK JUNIOR, Wilson. **Exposição virtual para fins pecuniários: nova dimensão de trabalho infantil com a exploração da intimidade da criança.** In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 85-95, jul./set. 2022. Disponível em

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/208276/2022\\_fe\\_francisca\\_exposicao\\_virtual.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/208276/2022_fe_francisca_exposicao_virtual.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso: 29 ago. 2025.

FELICIANO, Guilherme Guimarães et al. **Youtubers mirins: do glamour virtual aos dilemas reais**. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (coord.); PETRY, Júlia Dumont; SOUZA, Larissa Rahmeier de (org.). *Infância, trabalho e plataformas digitais: A proteção jurídica do trabalho*. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020.

FELCA (Canal). **Adultização**. YouTube, 6 ago. 2025. 50 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE> Acesso em: 4 nov. 2025.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE. **Nota Técnica “Trabalho Infantil nas Plataformas Digitais: os desafios do digital como meio de antigas e novas formas de exploração de crianças e adolescentes”**. Brasília: FNPETI, 2025. Disponível em: [https://media.fnpeti.org.br/biblioteca/posicionamentos/arquivo/NT\\_TrabalhoInfantilAmbienteSDigitais\\_final\\_1.pdf](https://media.fnpeti.org.br/biblioteca/posicionamentos/arquivo/NT_TrabalhoInfantilAmbienteSDigitais_final_1.pdf). Acesso em: 27 out. 2025.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thaís Salmeron de. **A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção infantil e a responsabilidade civil dos pais**. In: *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.

G1. **Ex-funcionários revelam bastidores da casa onde influenciador Hytalo Santos vivia com adolescentes**. G1 / Fantástico, 17 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/08/17/ex-funcionarios-revelam-bastidores-da-casa-onde-influenciador-hytalo-santos-vivia-com-adolescentes.ghtml> Acesso em: 28 out. 2025.

G1 PARAÍBA. **Quem é Hytalo Santos, influenciador preso por suspeita de exploração sexual infantil**. G1, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/08/15/quem-e-hytalo-santos-influenciador-presos-por-suspeita-de-exploracao-sexual-infantil.ghtml> Acesso em: 5 nov. 2025.

KARHAWI, Issaaf. **Influenciadores digitais: o Eu como mercadoria**. In: SAAD, Elizabeth; SILVEIRA, Stefanie C. (org.). *Tendências em comunicação digital*. São Paulo: Eca/Usp, 2016. Cap. 3. p. 38-58. Disponível em: <https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/87>. Acesso em: 20 ago. 2025.

KOZYREFF, Alan Martinez. **Trabalho infantil e os transtornos psíquicos**. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; BEGA, Mariana Ferrucci; SANTOS, Vanessa Dumont Bonfim (orgs.). **Trabalho infantil: desbanalizar para esperar**. São Paulo: Editora Mizuno, 2023.

MANDELA, Nelson. **Longa Caminhada Até a Liberdade**. Tradução: Paulo Roberto Maciel Santos. 1.ª edição. Rio de Janeiro: Alta Books (Editora Alta Life), 2020.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. **Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social**. Brasília: Plano Editora, Goiânia: Editora UFG, 2006.

MARQUES, R. D. **Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites.** *Revista do Ministério Público do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38664> Acesso em: 22 abr. 2025.

MAZOCOLI, Elisabetta. **Projeto regulamenta ‘influenciadores mirins’ e prevê trabalho apenas com autorização da Justiça.** *Tribuna de Minas*, 28 maio 2025. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/politica/28-05-2025/influenciadores-mirins-justica.html> Acesso em: 28 ago. 2025.

MEDEIRO, Carolina Madeira. **Burnout proveniente do infantil: o trabalho digital das crianças e o adoecimento emocional.** In: ARRUDA, Kátia Magalhães; BEGA, Mariana Ferrucci; SANTOS, Vanessa Dumont Bonfim (orgs.). **Trabalho infantil: desbanalizar para esperarçar.** São Paulo: Editora Mizuno, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **TikTok é condenada em segunda instância e deverá exigir alvará para trabalho artístico infantil.** PRT2 – Procuradoria-Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1249-tiktok-e-condenada-em-segunda-instancia-e-devera-exigir-alvara-para-trabalho-artistico-infantil> Acesso em: 25 out. 2025.

MINHARRO, Erotil de Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

MILLIAN, Thaily Akemi Amarante. **A disseminação do trabalho infantil digital e a necessidade de regulamentação.** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/3b7c5844-0ce0-4f4e-a71b-2dc64bcc2ddf> Acesso: 25 ago. 2025.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego, de 26 de junho de 1973.** Genebra: OIT, 1973. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_COD E:C138](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_COD E:C138) Acesso em: 2 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho infantil.** Disponível em: <https://www.ilo.org/topics-and-sectors/child-labour#factoids>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Plano de ação abrangente de saúde mental 2013–2020.** Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2013.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: RT, 2002.

RESENDE, R. **Direito do trabalho** (8a ed). Método. 2020.

RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **A Doutrina da Proteção Integral nas dinâmicas internacional e brasileira: uma proposta quadrangular a partir do estudo da**

**erradicação das piores formas de trabalho infantil.** 2014. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16755/1/2014\\_AnaCarolinaParanhosDeCamposRibeiro.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16755/1/2014_AnaCarolinaParanhosDeCamposRibeiro.pdf) Acesso em: 14 out. 2025.

**R7. Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho infantil: entenda a investigação de Hytalo Santos.** R7. São Paulo, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-infantil-entenda-a-investigacao-de-hytalo-16082025/> Acesso em: 25 out. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – TRT-2. **Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização.** Notícias — TRT-2, conforme consta no cabeçalho ou navegação. São Paulo, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/liminar-proibe-trabalho-infantil-em-redes-sociais-sem-previa-autorizacao> Acesso em: 05 set. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Apresentação – Trabalho Infantil CSJT.** Brasília. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/apresentacao> Acesso em: 14 abr. 2025.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil.** São Paulo: Brasiliense, 2010.